

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz
Exercício: 2020
Responsável: Adailma Fernandes da Silva Lima
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00249/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessões Plenária

João Pessoa, 27 de julho de 2022

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07677/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita e ex-ordenadora de despesas do Município de Serra da Raiz/PB, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 468 de 03/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.193.073,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 40% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 17.960.628,93;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 16.792.934,01;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.782.650,33, correspondendo a 11,13% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,74%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 31,54% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo Município do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde. (14,66%).**

No que concerne a esse item, o gestor alegou que se consideradas as despesas com PASEP no valor de R\$ 17.317,78 e despesas com saúde no valor de R\$ 22.598,15, o município atingiria o percentual de 15% exigido constitucionalmente.

A Auditoria não considerou esses argumentos por entender que despesas com PASEP não podem ser consideradas com aplicação em saúde, pois, trata-se de uma contribuição social vinculada às receitas correntes e de capital e quanto as demais despesas, foi verificado que os recursos utilizados são de origem ordinária e não de impostos e, por isso, também não poder ser consideradas como aplicação em saúde.

- 2) Gastos com pessoal acima de limite de (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. (60,79%).**

A defesa alegou que o motivo de ter ultrapassado o limite se deu devido à variação da receita arrecadada que ora sobe e ora desce, modificando constantemente esse percentual. Por fim discordou que as despesas com contribuição patronal sejam consideradas como gastos com pessoal, citando, inclusive o Parecer Normativo PN-TC-12/2017.

A Auditoria de uma foram bem resumida assim se posicionou: "No PN-TC 12/2007 não são consideradas as obrigações patronais para os Poderes, separadamente, entretanto, para o cálculo das despesas com pessoal do Ente, elas são consideradas, permanecendo, assim, a irregularidade".

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS na importância de R\$ 220.505,00.

Quanto a esse item, após a defesa alegar que houve pagamento de despesas com obrigações patronais do exercício de 2020 no exercício 2021, a Auditoria fez um levantamento no SAGRES, onde chegou ao montante de R\$ 156.651,67, baixando assim o valor original que antes era de R\$ 377.156,67 para R\$ 220.505,00.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01016/22, onde sua representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Serra da Raiz, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB à Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde; em não ultrapassar o limite de gastos com pessoal e realizar o correto recolhimento previdenciário e demais sugestões realizadas pela Auditoria;
4. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, ao MP Federal e à Receita Federal do Brasil, respectivamente, acerca da não aplicação no mínimo constitucionalmente exigido em ações e serviços de saúde e dos gastos de pessoal acima de limite fixado pela Lei Complementar 101/2000, e do não recolhimento previdenciário levantado pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito à aplicação em ações e serviços de saúde, tem entendido esse Tribunal de Contas que as despesas com PASEP, em forma de rateio, pode sim serem consideradas como gastos com saúde. Quanto às demais despesas com água, taxas de licenciamentos dos veículos, vinculados à saúde e locação de carro para divulgação e orientação nas ações e prevenção da COVID-19, verifica-se que o setor contábil informou no SAGRES, a fonte de recursos ordinária, porém, as contas correntes utilizadas foram FPM e ICMS, estando diretamente ligadas com recursos de impostos. Diante disso, ao considerar as despesas apresentadas pela defendente no montante de R\$ 39.915,93,

chega-se a um total de R\$ 1.518.442,28, o que equivale a 15,06% da Receita de impostos mais transferências constitucionais.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo recomendação a atual gestão para as devidas providências.

No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 1.510.288,82), o município recolheu R\$ 1.289.783,82, o que representa 85,36% do total estimado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-gestora do Município de Serra da Raiz, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do ex-gestora, na qualidade de ordenador de despesa;
- 3) **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:03



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL